

JOSEMAR G ARAUJO –ME

CNPJ : 34.361.437/0001-72

URGENTÍSSIMO

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO: 009/2023

REGISTRO DE PREÇO

DO OBJETO : CONFEÇÃO D EPROTESES DENTARIAS PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR –MA

A EMPRESA **JOSMEAR G ARAUJO** , inscrito no CNPJ 34.361.437/0001-72, com sede na Rua Edmundo Calheiros nº 1091 São Francisco- São Luis –Ma , por intermédio do seu representante legal, o Sr. Josemar Gomes Araujo, CPF 019.729.453-78, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria , a fim de interpor o pedido de impugnação ao epigrafado edital, conforme legislação pertinente, conforme vislumbra o introito.

DO EDITAL DE LICITAÇÃO :

9.11 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.11.1.2 Licença Sanitária da empresa participante , expedida pelo órgão competente local, em plena vigência.

PRELIMINARMENTE

Conforme jurisprudência e sumula do STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando , vislumbra-se que a matéria e de ordem publica, não há existe/ prazo decadencial, tudo conforme sumula 473/ STF

RUA EDMUNDO CALHEIROS CASA 1091 BAIRRO SÃO FRANCISCO – SÃO LUIS –MA CEP
65.076-390

JOSEMAR G ARAUJO –ME

CNPJ : 34.361.437/0001-72

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Da impugnação via email e sua legalidade embasada no art 5º inciso LV, para tanto carrega-se entendimento do tribunal de contas , fotocopia integral em anexo

3 Administração ao limitar os meios de impugnação ao edital excluindo a possibilidade de envio por faz email ou correios, contraria o disposto no art 5º inciso LV da constituição da republica que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Abaixo o posicionamento do decreto nº 5450/05 que dispõe sobre prazos para impugnação no pregão eletrônico :

Decreto nº 5.450/05, que disciplina o pregão na sua versão eletrônica no âmbito da Administração Pública federal, prevê prazos distintos para essas ações. Segundo as disposições do seu art. 18, “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

DA ILEGALIDADE CONSTATADA

Em análise as exigências editalícias relativas a qualificação técnica , considera-se restritiva a exigência de licença sanitária da licitante , uma vez que não existe na lei a obrigatoriedade desta exigência , devendo edital se restringir as exigências previstas em lei , vejamos o que diz o art 30 da lei 8.666/93:



JOSEMAR G ARAUJO –ME

CNPJ : 34.361.437/0001-72

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~
(Revogado)

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~(Revogado)~~

~~b) (VETADO)~~

~~(Revogado)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data

JOSEMAR G ARAUJO –ME

CNPJ : 34.361.437/0001-72

prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

(Revogado)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

(Revogado)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

JOSEMAR G ARAUJO –ME

CNPJ : 34.361.437/0001-72

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Como se vê a lei não prevê exigência de Licença Sanitária, desta forma se configurando como item restritivo, causando impacto direto no resultado no pregão.

DO PEDIDO

Por fim, ressaltamos que o pedido de impugnação ora solicitado e de fundamental entendimento e para o correto desenvolvimento da licitação e por isso requeremos que seja o **acolhido o pedido de impugnação**, tendo em vista a manifesta ilegalidade perpetrada no edital, devendo ser republicado com saneamento dos vícios ora apontados.

Em suma roga-se pela exclusão na qualificação técnica da exigência :

9.11.1.2 Licença Sanitária da empresa participante, expedida pelo órgão competente local, em plena vigência.

JOSEMAR G ARAUJO –ME

CNPJ : 34.361.437/0001-72

Tudo conforme manda a lei , ora esposado acima, na presente peça impugnatória.

São Luis-Ma, 22 de agosto de 2023



Josemar Gomes Araujo

CPF n.º 019.729.453-78

Proprietário